**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**KIM NOVAK VILARIM LEITE**

**TERAPÊUTICA JURÍDICA DISPENSADA NAS AUDIENCIAS DE CUSTÓDIA AOS CRIMES : DE PROXIMIDADE E MISOGÊNIA.**

**CARUARU-PE**

**2019**

**KIM NOVAK VILARIM LEITE**

**TERAPÊUTICA JURÍDICA DISPENSADA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA AOS CRIMES : DE PROXIMIDADE E MISOGÊNIA .**

Artigo jurídico de conclusão de curso, apresentado ao centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Professor orientador Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU-PE**

**2019**

**TERAPÊUTICA JURÍDICA DISPENSADA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA AOS CRIMES : DE PROXIMIDADE E MISOGÊNIA.**

**KIM NOVAK VILARIM LEITE**

**BANCA EXAMINADORA**

**Marupiraja Ramos Ribas.**

**Orientador:Prof. Esp.**

**Primeiro Avaliador: Professor**

**Segundo avaliador: Professor**

**Conceito Final \_\_\_\_\_\_**

**Aprovado em :\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**RESUMO**

O presente artigo aborda a sistemática vigente das audiências de custódia e apresenta a relação desta com os crimes de proximidade, estabelecendo uma moldura acerca do tratamento jurídico prisional – que é concedido aos autores dos crimes de proximidade que são autuados em flagrante de delito e apresentados a autoridade judiciária que preside as audiências de custódia. É necessário pontuar a estrutura destas audiências – mesmo sem regramento próprio – e verificar o índice de libertação ou encarceramento dos autuados após a apresentação na custódia. O motivo para a realização desta pesquisa é o fato do aumento da violência e da relação perigosa dos crimes de proximidade com os delitos mais graves e de algum modo com o instituto da reincidência, notadamente, quando se sabe que as audiências de custódia ao ser projetada no mundo jurídico, teve a falsa ideia de que seria usada exclusivamente para desafogar o sistemapenitenciário. Devido a esse pensamento, ocorreu um alarde preconceituoso e deturpador acerca destas audiências, e de seus reais objetivos. A audiência de custódia transcende os limites da análise de legalidade do flagrante e do cumprimento rotineiro do estabelecido no artigo 310 do Código de Processo Penal, também não se limitando a fazer uma crítica acerca da necessidade de se substituir o flagrante pela prisão preventiva ou pelas medidas cautelares diversas da prisão. Na audiência de custódia, haverá todo um ambiente próprio a permitir ao juiz que a preside, resguarde os direitos e garantias fundamentais dos autuados, perquirindo acerca de qualquer violência, que estes tenham sofrido pelos policiais – seja de cunho físico, moral ou psicológico. Ao mesmo tempo, como resguardar os interesses coletivos, notadamente, quando os crimes de proximidade são riscos para esta coletividade e que tratamento deve receber pela persecução criminal, inclusive neste delicado momento de observação da situação jurídico prisional dos autuados e audiência de custódia, sendo este um desafio que merece amplo debate.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia; Crimes de Proximidade; Flagrante; Prisão.

**ABSTRACT**

This article deals with the current system of custody hearings and presents its relationship with nearby crimes, establishing a framework on prison legal treatment - which is granted to the perpetrators of crimes of proximity who are charged in criminal cases and presented to judicial authority that presides over custody hearings. It is necessary to punctuate the structure of these hearings - even without proper regulation - and check the release or incarceration rate of the accused after the presentation in the custody. The reason for this research is the increase in violence and the dangerous relationship of crimes of proximity to the most serious crimes and in some way with the institution of recidivism, especially when it is known that custody hearings when projected in the legal world, had the false idea that it would be used exclusively to unburden the penitentiary system. Because of this thought, there was a preconceived and misleading boast about these audiences, and their real goals. The custody hearing transcends the limits of the legality analysis of the flagrant and routine compliance with that established in Article 310 of the Code of Criminal Procedure, nor is it limited to criticizing the need to replace the flagrant by custody or measures various prison guards. At the custody hearing, there will be a proper environment to allow the presiding judge to uphold the fundamental rights and guarantees of the accused, investigating any violence suffered by the police - whether physical, moral or psychological. At the same time, how to safeguard collective interests, especially when proximity crimes are risks to this community and which treatment should receive for criminal prosecution, including in this delicate moment of observation of the prisoners' legal situation and custody hearing, this being a challenge that deserves wide debate.

**Keywords:** Custody Hearing; Proximity Crimes; Flagrant; Prison.

**SUMÁRIO**

[**INTRODUÇÃO** 8](#_Toc2094811)

[**I.** **FINALIDADE DO PROJETO REPARADOR INTITULADO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.** 10](#_Toc2094812)

[**II.** **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** 12](#_Toc2094813)

[**II.i. Cultura do Encarceramento Interligado nas Audiência de Custódia** 15](#_Toc2094814)

[**II.ii.** **Audiências de Custódia como Fator Coibidor de Algumas Violências Resultantes do Sistema Penal Brasileiro** 16](#_Toc2094815)

[**II.iii.** **Crimes de Proximidade em Audiências de Apresentação como fator Preponderante de Libertação dos Acusados** 20](#_Toc2094816)

[**III. TRATAMENTO JURÍDICO PRATICADO EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA AOS CRIMES DE PROXIMIDADE** 23](#_Toc2094817)

[**IV. ALARMANTE AUMENTO NO PERCENTUAL DO ÍNDICE DA VIOLÊNCIA EM CRIMES DE PROXIMIDADE: VITÍMAS DO SEXO FEMININO** 25](#_Toc2094818)

[**V.**  **CONSIDERAÇÕES FINAIS** 28](#_Toc2094819)

[**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** 31](#_Toc2094820)

# **INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais, torna-se comum replicar uma grosseira conceituação acerca do aumento da violência. A realidade da prática prisional no processo penal brasileiro traduz uma experiência um pouco diversa da teoria. Com isso, se fez significante as mudanças ocorridas na legislação processual penal – a título de ilustração o capítulo da prisão e da liberdade provisória – notadamente, após a vigência da Lei 12.403/11 que altera os dispositivos do Decreto/Lei no 3.689/41 do Código de Processo Penal, implementando as medidas cautelares penais pessoais, atualmente elencadas no Art. 319 do Código de ProcessoPenal[[1]](#footnote-1).

A modificação neste sensível eixo de estudo da persecução criminal não parou na mudança legislativa já citada, surgindo a surpreendente Resolução 213 de 2015[[2]](#footnote-2), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criando as audiências de custódia e impondo ao Poder Judiciário Brasileiro sua imediata aplicabilidade. Por sua vez, foram então trazidos a presença de um juiz plantonista diuturnamente autuados em flagrante delito por crime medianos e graves, cabendo a este magistrado decidir sobre legalidade do flagrante e se o autuado deverá permanecer preso ou em liberdade.

Todavia, o crescente aumento da criminalidade urbana – com ênfase aos crimes medianos, entre eles os crimes de proximidade – tornou-se uma realidade perene, em que geralmente os seus autores ficam em liberdade, por muitas vezes, sem a devida e recomendada reprimenda penal. Assim, nascem desta presunção riscos eminentes à coletividade, podendo até chegar a ser um incentivo ao crescimento deste tipo de violência – a de proximidade –, e com a perigosa consequência de aumentar a prática de crimes mais gravoso para a sociedade.

Nesse sentido, faz-se imprescindível estabelecerem-se os parâmetros de relação entre estes crimes de proximidade, quando os seus autores são apresentados nas audiências de custódia, com a atenção voltada para as modificações introduzidas na processualística penal, o que exige algumas reflexões acerca da prisão, dos direitos e garantias fundamentais dos autuados e da liberdade provisória, sua postura antes da audiência de custódia e após a sua introdução no mundo jurídico.

Nesta apertada pesquisa, tem-se como propósito ilustrar um novo modelo de apresentação dos autuados logo após a lavratura de suas prisões, a partir da perspectiva de que a custódia preventiva passou a ser o único tipo de punição aplicável ao acusado para o curso de qualquer ação penal, procurando compreender se é comum à sua decretação e manutenção nos crimes de proximidade, para posteriormente entendermos os reflexos causados no aumento deste tipo de criminalidade.

Para tanto, discute-se a natureza jurídica da audiência de custódia, desde a sua conceituação até os diversos modos de utilização da mesma pelos Tribunais. No mesmo diapasão, construiremos a ideia dos crimes de proximidade e sua relação com as audiências de custódia, quando seus autores forem o foco desta apresentação. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, dados e procedimentos fornecidos pelo CNJ.

Sabe-se que este debate é apenas preambular, uma vez que as audiências de custódia só estão na seara da persecução criminal a pouco mais de três anos, sendo misteriosas algumas de suas polêmicas, como a falta de regramento específico, uma vez que, é lastreada apenas na Resolução 213/2015 do CNJ e muito se discute acerca da existência ou não de um juiz natural nestas audiências, ou até mesmo a sua limitação processual.

1. **FINALIDADE DO PROJETO REPARADOR INTITULADO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.**

A audiência de custódia será abordada de maneira breve, sem radicalismos ou digressões profundas, procurando-se pautar pelo prudente viés da definição técnica, e deste modo, mantendo a imparcialidade, já que todos os lados envolvidos na sua realização ou concretização, sofrem de alguma maneira. Entretanto, com esmero à temática será devidamente pontuada, expondo assim seus objetivos e descrevendo seu progresso ou retrocesso processual advindo deste instituto jurídico.

Inicialmente, se faz-se imprescindível citar um trecho do discurso realizado pelo médico e político Adolfo Bezerra de Menezes, realizado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, no ano de 1867, o qual ocupará aqui apenas a função de ilustrador didático, mostrando-nos que estas dificuldades sempre infectaram as engrenagens da máquina pública do Brasil, parecendo este ser um texto que retrata o atual cenário.

(...) Peço licença à Câmara para dizer ao país o que julgo do seu Estado e da sua administração. (...) A pátria está principalmente em perigo quando princípios tão perniciosos, como esses que apontei, se insinuam por todo o corpo social; pois eles corrompe-lhe o sangue, gangrenam-lhe todo o organismo, tiram-lhe toda a força de coesão necessária para resistir à exploração produzida pelo choque de interesses sórdidos que tais princípios promovem com ampla generosidade. Sessão de 4/6/1867, p.43. (...) Sinto ser obrigado a dizê-lo, mas eu devo toda a verdade ao meu país: a sociedade brasileira está gravemente doente, as extremidades já estão frias e o coração não tarda. (...) Ninguém levantará censura contra o deputado que, aflito pelo estado desgraçado de sua pátria, levantar um brado consciencioso contra a descrença que mata, a corrupção que apodrece a incredulidade que perde a alma da nação. (...) Será caos o retrato fiel que fiz do estado do país? Mas se a descrição que fiz, copiada do original, é um caos, não sou eu quem deva ser censurado por ter sido retratista tão fiel; quem deve ser censurado é o autor do original que copiei. Sessão 14/8/1867 (HADDAD a*pud* pronunciamento MENEZES, 1886)[[3]](#footnote-3).

Brotando assim, desse pronunciamento político uma indagação quase que obrigatória: qual seria o motivo do aumento das prisões preventivas em proporções alarmantes após implantação da Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça?

Trata-se do aumento dos algarismos nos índices de pessoas presas que surge como uma contradição com os princípios basilares que nortearam as boas intenções desse caminho criado pela justiça como uma plataforma salvadora, porém, os números nas estatísticas das unidades prisionais atualizadas periodicamente confirmam que algo precisa ser revisto, pois os algarismos avançam a cada nova informação que é apresentada pelos estabelecimentos prisionais, deste modo, criou-se mais uma solução para apenas desafogar o sistema ou seria uma tentativa mal sucedida de esconder o lixo embaixo do tapete estatal – em que nada vai adicionar ao quadro de situação calamitosa em que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

Conforme definição do próprio Conselho Nacional de Justiça sobre o que vem a ser este projeto saneador – denominado audiência de custódia – tem-se que em fevereiro de 2015, o órgão em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, lançaram o projeto de audiências de custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a autoridade judiciária nos casos de prisões em flagrante.

A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do autuado em flagrante delito.

Durante a audiência, o juiz analisará o auto de prisão em flagrante delito, sob o aspecto da sua legalidade, da sua necessidade e da sua adequação, para uma eventual continuidade dessa prisão ou da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Neste caso, o juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus tratos pelos policiais que participaram da prisão, entre outras irregularidades verificadas durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito pela autoridade policial. Assim, nas audiências de custódia haverá um controle da atividade policial preventiva e judiciária.

1. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Todo objeto de estudo necessita de definição, para tanto, a audiência de custódia poderia ser definida como um ato extraprocessual, ou seja, de cunho administrativo, preparatório para o juízo natural, sem albergue processual, mas de caráter decisório para a situação prisional do autuado.

A primeira vez que foi mencionado o projeto que viria a ser denominado audiência de custódia ou audiência de apresentação, foi no ano 1966, entrando em vigor no ano de 1992 com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis, como mostra a citação abaixo.

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, art. 9°, item 3, Decreto nº 592, 1992).

O pacto somente seria assinado pelo Brasil em 06 de julho de 1992, nos mesmos moldes a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, escrita em 1969 e mundialmente conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica, assinado pelo Brasil apenas em 06 de novembro de 1992, que prevê em seu artigo 5º item 2:

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, art. 5°, item 2, 1969)[[4]](#footnote-4).

Por outro lado, apesar do citado albergue jurídico histórico sobre o tema, os juristas brasileiros de um modo geral, demoraram muito tempo em se manifestar com relação a uma resposta prática no que tange a aplicabilidade da audiência de custódia na seara penal jurídica de nosso país, passaram-se décadas até que esse assunto viesse a figurar como procedimento importante nas garantias da pessoa humana presa.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal opinou no sentido de que a Convenção Americana de Direitos Humanos teria valor supralegal, o que significa posicionar-se abaixo da nossa Carta Magna e acima das leis ordinárias, com isso não havendo necessidade de promulgação de uma legislação infraconstitucional para que seus preceitos fossem aplicados.

Ocorre que no dia 22 de janeiro de 2015, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – conjuntamente com o Corregedor Geral da Corregedoria Geral Nacional da Justiça –, assinou o Provimento Conjunto nº 03/2015, revendo e regulamentando os primeiros passos para a efetivação das audiências de custódia apenas no Estado de São Paulo.

Já em 06 de fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, inseriu oficialmente o projeto da audiência de custódia, em sua pauta – também em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –, iniciando em nível experimental, a realização das primeiras audiências de custódia em nosso país.

Todavia, a ausência de legislação nacional incomodou diversos segmentos jurídicos, pois a resolução do CNJ, de alguma forma trouxe uma incerteza jurídica a despeito da real aplicabilidade das audiências de custódia, tanto que, em 14 de julho de 2016, o Senado Federal chegou a aprovar em primeiro turno de votação, o PLS nº 554/2011.

Por sua vez, desde a tramitação desse projeto de lei sobre a audiência de custódia, foram despertados alguns questionamentos básicos do mundo jurídico sobre sua tramitação e votação, sendo necessário fornecer algumas respostas, a estas indagações.

A primeira delas o que deverá ser analisado na audiência de custódia? Em verdade, deverão ser analisadas duas questões, a legalidade da prisão, ou seja, se foram respeitados todos os procedimentos legais, a dignidade do preso e se houve excesso por parte da polícia, como também a necessidade de manutenção da prisão decretada, convertendo-se a prisão flagrante em prisão preventiva, se for o caso.

Apesar dessa conclusão lógica do que pretende ser analisado nas audiências de custódia, deve ser lembrado que tal histórico de certo modo, já fazia parte do roteiro processual do art. 310 do Código de Processo Penal, com nova redação oriunda da vigência da lei 12.403/2011.

Numa segunda indagação, questionar-se-ia, qual seria o juiz competente para presidir a audiência de custódia? Neste caso a resposta se apresenta no art. 1º, § 2º da própria resolução 213/2015 do CNJ:

Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista (CNJ, art. 1° § 2º, Resolução 213, 2015).

Nota-se que essa competência não é advinda de uma lei ordinária e sim de uma delegação imprópria da resolução citada, que atribuiu a cada Tribunal dispor sobre a designação de um magistrado para presidir as audiências de custódia, o que implica na dúvida substancial sobre a inexistência de um juízo natural ou legal para a legitimação da presidência destas audiências.

Posteriormente, haveria uma terceira indagação, com relação às pessoas presas mesmo sem a situação de flagrante delito, elas poderiam ser apresentadas em audiência de custódia? Mais uma vez, a resposta seria fielmente extraída do art. 13 da resolução 213/2015 do CNJ, quando estabeleceu que:

A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente (CNJ, art. 13°, Resolução 213, 2015).

Percebe-se que tal dispositivo da citada resolução confere à autoridade policial a primeira análise sobre a possibilidade de lavrar ou não o flagrante de alguém preso em flagrante delito, a qual pode até deixar de lavrar o flagrante.

Tem-se ainda a despeito do tema, uma quarta indagação, que seria relativa à obrigatoriedade ou não da audiência de custódia, ou seja: se o cidadão preso, por qualquer motivo de seu interesse, vier a se recusar a comparecer perante a autoridade judiciária, o ato de sua apresentação ainda será obrigatório?

Na realidade, a realização deste ato, ou seja, da audiência de custódia, será sempre obrigatório, ainda que seja para registrar a ausência ou recusa da participação da pessoa presa, ou mesmo para que ele nada responda, quando indagado pela autoridade judiciária, já que constitucionalmente não é obrigado a responder, podendo ficar em silêncio e não será prejudicado por isso, mas tal direito só alcança os fatos.

Portanto, enquanto autuado, esse será obrigado a fazer a sua identificação civil e criminal, e ainda a responder as perguntas da autoridade judiciária acerca de como se deu a sua prisão, ou seja, se ele foi espancado pelos policias civis ou militares, se sofreu maus tratos ou quaisquer tipo de violência física ou psicológica quando da sua autuação em flagrante delito, estas respostas do autuado são consideradas obrigatórias, para o seu próprio bem, ou seja, para proteção da sua própria dignidade humana e por fim, para assegurar futura punição aos policiais que cometeram possível abuso de autoridade.

Já numa quinta e última indagação sobre a efetividade das audiências de custódia, teríamos como dúvida, se o preso afiançado pela autoridade policial não precisa ter aferida a execução de sua prisão?

Nesse caso, verificamos que a pessoa a quem foi arbitrada a fiança pela autoridade policial – isso ocorre nas infrações penais punidas com pena máxima em abstrato de até 04 anos – também poderá ter sido vítima de maus tratos ou tortura, por força dessa hipótese que a resolução 213/2015 do CNJ, não excluiu o preso afiançado por autoridade policial de ser apresentado em prazo máximo de 24 horas ao juiz de custódia, exatamente para revelar a violência sofrida quando da prisão em flagrante delito[[5]](#footnote-5).

Por tanto, nota-se em todas as indagações que a resolução 213/2015, não se mostra eficiente ou suficiente no detalhamento de todas as questões jurídicas envolvendo a aplicabilidade dessas audiências, sendo realmente necessária uma legislação própria acerca do tema.

## **II.i. Cultura do Encarceramento Interligado nas Audiência de Custódia**

Enclausurar parece ser o melhor remédio para acalmar os ímpetos dos seres humanos mais ávidos por justiça a qualquer preço, todavia, há dúvida nessa cultura do encarceramento, o que se leva a questionar: será mesmo a melhor solução?

Prender pessoas tornou-se uma forma de placebo de uma doença crônica, que porventura, ocasionou o aumento da criminalidade brasileira. As estatísticas mostram que a resposta para tal questionamento é “não”, pois o Brasil vem ocupando uma aviltante e preocupante posição ao longo dos tempos em termos de encarceramento, é o quarto país do mundo que mais encarcera provisoriamente pessoas, perdendo apenas – segundo dados apresentados pelo INFOPEN, dentre outros órgãos competentes para contabilizar a situação prisional –, para Estados Unidos, China e Rússia. Ostentando assim, uma desprezível qualificação, qual seja, de ser um país extremamente encarcerador em massa, encontrando-se em um verdadeiro contrassenso em relação à aplicabilidade do instituto da audiência de custódia em seu regramento.

Mesmo após ter se tornado signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil ainda caminha a passos retardados no cumprimento deste tratado, para que o sujeito preso tenha rápido contato pessoal com uma autoridade judicial ou com outros representantes dos poderes de segurança pública.

A falta de empenho do Brasil com a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, já produziu frutos negativos nas tomadas de decisões pronunciadas pelos seus Tribunais.

Prosseguindo com os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no quesito mais combatido pela sua resolução 213/2015 – ou seja, quando fora constatado um elevado número de presos provisórios – no mesmo ano de sua criação, os dados se mostraram expressivos, com 191.949 pessoas encarceradas provisoriamente em nosso país.

Isso já seria suficiente para se tornar um entrave na efetivação dessa resolução acima citada, porém não é uma questão simples, pois o encarceramento de forma produtiva (metas), serve para dar uma satisfação à sociedade, o que dificulta a correção no sistema carcerário e a boa utilização desta resolução.

Dos 446 mil presos no país, o percentual de provisórios é de 42,97%, contra 57,03% de presos condenados, que naquele período, seria equivalente a 254.738 pessoas condenadas, sendo que esses dados são atualizados periodicamente (CNJ, 2009).

A partir dos mutirões carcerários promovidos pelo CNJ, foi possível traçar um diagnóstico das deficiências do sistema. Além de superlotação dos estabelecimentos prisionais em todos os Estados da Federação, não há separação de presos condenados e provisórios, falta assistência jurídica, ocupação para os presos, educação e capacitação profissional e revisão do cumprimento das penas corporais, restando pessoas que continuam encarceradas, mesmo após o cumprimento das suas penas.

O relatório revela também que o déficit de vagas nas penitenciárias aumentou de 97 mil no ano 2000, para 156 mil em 2008. Em relação a outros países, o Brasil também se destaca desfavoravelmente neste quesito, há 229 presos para cada grupo de 100 mil habitantes. A seguir, vem Portugal, com 117 apenados e depois a Grécia com 99 presos para cada 100 mil habitantes, segundo dados de 2007 (CNJ, 2009).

## **II.ii. Audiências de Custódia como Fator Coibidor de Algumas Violências Resultantes do Sistema Penal Brasileiro**

Na realidade, a audiência de custódia é tão somente utilizada para discutir a legalidade da prisão que foi feita por um ato administrativo de terceiras pessoas que prenderam alguém em flagrante. A dúvida que resulta desta simples definição da audiência de custódia, já reverberada acima por nós, é a possibilidade deste tipo de audiência funcionar como verdadeiro fator coibidor de algumas violências evidenciadas no nosso sistema penal.

Daí percebe-se que, ocorrendo a prisão em flagrante delito, o autuado preso será apresentado à autoridade policial responsável pela formalização do auto de prisão em flagrante (ADPF) que agendará a apresentação do autuado preso conforme pauta pré-fixada pelo juízo das audiências de custódia, tudo isso no prazo de até 24 horas da prisão em flagrante delito, ato no qual deverá ser intimado o advogado constituído, se assim declinou o acusado durante a lavratura do flagrante, se não informou advogado deverá estar presente a Defensoria Pública.

Assim, o autuado preso será encaminhado para realização do exame clínico e de corpo de delito, e posterior, ao centro de detenção provisória para aguardar a apresentação em juízo, ou seja, a sua apresentação perante a autoridade judiciária designada pelo Tribunal correspondente, onde ocorrerá a sua audiência de custódia.

Após protocolização do auto de prisão em flagrante e apresentação do autuado preso em juízo, haverá a digitalização do ADPF e juntada de certidão de antecedentes criminais, com liberação para consulta pelas partes em audiência, momento em que haverá o contato prévio do autuado preso com advogado ou defensor público, que deverá fazer uma entrevista reservada antes do autuado ser ouvido pelo Juiz da custódia.

Por sua vez, verifica-se que pela resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação.

Art.310 §10 O prazo previsto no § 4º para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial. [...] Art.310 § 15 Em caso de crime de competência da Polícia Federal, quando o Município do local de lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal determinará a seus agentes que conduzam o preso ao juízo de direito do local de lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, que serão encaminhados ao Ministério Público e, caso o autuado não indique advogado, à Defensoria Pública (CNJ, art. 130°§10 e art.310 § 15, 2015).

Durante a audiência de custódia o representante do Ministério Público manifestar-se-á, após a sua manifestação, haverá a manifestação da defesa técnica e somente, então, o magistrado proferirá decisão.

A atividade judicial praticada na audiência de custódia deve se limitar a circunstâncias objetivas da prisão e subjetivas sobre o acusado que poderá exercer o direito de permanecer em silêncio.

Na audiência de custódia não se aborda questão de mérito, senão a instrumentalidade da prisão e a incolumidade e a segurança pessoal do flagranteado, quando pairam indícios de maus-tratos ou riscos de vida sobre a pessoa presa. Não é o contato pessoal do juiz com o preso que o contamina. O distanciamento que é contaminado de preconceitos, no sentido de conceitos prévios, sem maiores fundamentos. A presença do preso permite avaliar muito melhor o cabimento ou não da prisão.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

[...]

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante. delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa. (PIRES e MENDES *apud* TOSCANO JR., p.236, 2016).

Um dos objetivos basilares dessa resolução erigida pelo CNJ, fora o de diminuir o número de pessoas torturadas e até mortas na hora da abordagem policial encarregados de tal função punitiva, vejamos assim o artigo 11, da resolução 213, de 15 de dezembro de 2015:

§ 1o Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 3º Caso haja alegação de violação aos direitos fundamentais do preso, a autoridade policial, imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, determinará, em despacho fundamentado, a adoção das medidas cabíveis para preservar a integridade do preso, bem como a apuração das violações apontadas, instaurará de imediato inquérito policial para apuração dos fatos e, se for o caso, requisitará a realização de perícias e exames complementares e determinará a busca de outras fontes de prova cabíveis (CNJ, art. 11°, Resolução 213, 2015).

Em face de um controlador sistema social não efetivo, as políticas criminais que sobressaem são as que buscam mais rigor punitivo e violência ao criminoso, desse modo, a implementação de qualquer medida que se mostre contrária a esse padrão de controle, ou que tenha pretensão, por exemplo, de minimizar práticas violentas e discriminatórias, prevenindo ou reprimindo violações de direitos inerentes à pessoa do preso, que também é um ser humano, com certeza será objeto de calorosas e inflamadas discussões por todos os atores do sistema penal formal (Instituições do Estado) e informal (família, escola, opinião pública etc.).

Entretanto, sendo uma medida que busca garantir o respeito a um direito subjetivo do preso, foram construídos inúmeros questionamentos sobre a constitucionalidade e legalidade desse novo instrumento processual. Incansavelmente os meios de comunicação massificados interpretam e expõem conteúdo de forma distorcida com objetivo único deslegitimá-lo. A obsessão social “punir e punir” é o objetivo contra o qual a audiência de custódia surgiu como uma espécie de escudo nessa conjuntura medievalista, assim, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo com resolução 213/2015, obrigando todos os tribunais a executá-la e desta forma impedir os desmandos de algumas pessoas e agentes públicos.

Algumas correntes, autores e pessoas leigas “entenderam” – ou quiseram entender –que, as audiência de custódia seriam mais uma fórmula mágica, desenvolvido pelo poder estatal para dar vazão ao contingente perigoso que habita os presídios e, de maneira “maquiavélica” –esse termo ocupa aqui o sentido verdadeiro dado pelo autor Maquiavel em seu livro O Príncipe (os fins justificam os meios) – conseguiria dar uma resposta a sociedade, enfim, nada se pode afirmar em relação a veracidade deste pensamento, mas uma coisa é verdadeira, as estatísticas confirmam que houve uma expressiva diminuição em números de pessoas torturadas – necessitando urgentemente encontrar as respostas para o “aumento das prisões preventivas”, sendo este um projeto carente de inúmeras e enfadonhas intervenções, para que se molde as estruturas punitivas do Brasil. Silva e Maria (2017) destacam o código de processo penal da Espanha, onde já se praticava esse tipo de conduta perante pessoas presas.

A Espanha, no Código de Processo Penal (Ley de Enjuiciamiento Criminal), ordena a apresentação de quem for preso, ao juiz mais próximo do lugar em que ocorrer a detenção, no prazo de 24 horas, podendo, nos casos graves previstos em lei, prorrogar-se até 48 horas. De uma forma mais enfática quanto à responsabilização do agente do Estado ou particular que não der cumprimento a essa normativa, os arts. 386 e 496 estabelecem expressamente que, se demorar na entrega, extrapolando esse prazo, responderá nos termos do previsto no Código Penal. Após diligências necessárias quanto às circunstâncias da detenção, domicilio e identificação do preso, será este encaminhado ao juiz da causa, o qual, após a apresentação, terá o prazo de 72 horas para converter a detenção em prisão ou torná-la sem efeito, bem como poderá, em caso de flagrante, conceder liberdade provisória, tudo consoante arts. 496-499 (SILVA *apud* ESPANHA, 1882, p. 45, 2017)

Para o momento basta a forma ilustrativa da Espanha, mas existem outros países como: Alemanha, França, Itália dentre outros.

De imediato a audiência de custódia não caracteriza ser mais um mero formalismo, porém trata-se de uma fórmula criada para assegurar garantias do preso, procedimento adotado no direito processual penal de diversos países, sendo assim, diante do exposto é possível fazer algumas considerações, como a obrigatoriedade de apresentação do preso ao juiz, nas primeiras horas após sua detenção, sendo esta uma medida indispensável para aferir se a detenção deu-se de forma legal e legítima, e com isso, prevenir o evento da tortura e do maus-tratos – infelizmente ainda tão comum nas sociedades ditas “civilizadas”.

Seguramente não será a solução para a ampla e petrificada cultura do encarceramento existente no país, entretanto, será mais um instrumento de controle para minimizar essa lamentável situação.

Não há como negar o valor da adoção desse procedimento no que se refere ao Brasil, necessita – sem dúvida – haver várias adaptações e correções, embora já esteja oferecendo seus bons resultados no quesito “desmandos” de alguns agentes do sistema penal brasileiro, por temer continuar pondo em exercícios suas ações dignas de fazer acinte aos piores torturadores medievalistas.

## **II.iii. Crimes de Proximidade em Audiências de Apresentação como fator Preponderante de Libertação dos Acusados**

No primeiro momento para o objeto de estudo se faz necessário explicar a definição ao que se refere a “crime’. O entendimento dessa ação denominada crime é apenas inerente a natureza humana sendo sua concepção muito diferente em tempos longínquos, ao que em tempos modernos concebe por crime, se compararmos com o que seria perguntar isso para uma pessoa que viveu no século XVI, ficaríamos chocados com sua conceituação, mas isso implica adentrar em terrenos das ciências históricas, todavia, não é o objetivo do presente trabalho.

Explicando de forma concisa, trata-se de um fenômeno ou realidade que compõe o dia a dia da população, seria um erro classificar crime como uma coisa estanque sem previsão de transformações – como já foi dito logo de início – nas primeiras sociedades o que hoje pode ser chamado de crime em tempos remotos não poderia ser punido como tal.

As leis que disciplinam o ordenamento jurídico – no caso o Brasil – deixou de trazer tal definição, passando a ser conceituado por várias escolas e de inúmeras formas através de subdivisões, sendo elas: material, formal e analítico. Conceito material de crime diz respeito ao fato real que estabelece o fator punição; o conceito formal corresponde a definição nominal é a relação do termo com aquilo que ele designa; e por fim, o analítico, considerado muito importante pois indica os elementos que compõe o fator criminoso.

Conforme Dornellas (1992) em seu livro “O Que é Crime” específica que o crime como podemos não se mostra como uma conduta inerente a natureza anormal de alguns indivíduos, apenas é uma realidade que tem variações no tempo e no espaço, sendo marcada por aspectos sócios culturais. Ainda de acordo com o autor, a valoração do comportamento humano não pode ser medida por uma régua igualitária em todas as sociedades, e em todos os tempos, essa valoração terá sua determinação através de um complexo sistema onde as relações de poder tem um importante papel. Mas, por fim o que é Crime?

Dornellas (1992) enfatiza que crime poderia ser um ato de resistência, ou relação de forças onde uma sociedade define o que é “crime” e passa a selecionar sua clientela que fará o sistema penal de acordo com interesses de grupos detentores do poder e interesses econômicos. Conforme o citado autor essa é uma questão de difícil resposta, não existe e provavelmente não existirá consenso sobre tal objeto, ou seja, definir o que seja crime.

No que se refere ao Brasil, o Código Penal no art. 1° da lei de introdução, determina nada muito concreto sobre crime. Ou seja, não define o que seria crime com configuração cristalina de caráter indubitável, visto de outro ângulo apenas dita o que é considerado crime na sociedade e tempo atuais e cala. Como se refere o Decreto n°2.848, de 1940 citado abaixo:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940).

A primeira dificuldade teórica e metodológica na definição dos crimes de proximidade está na escassez – ao menos no Brasil – de estudos voltados para a sua caracterização sociológica de forma mais precisa. Talvez muito mais pela pouca preocupação até o momento em identificar sua especificidade, do que por qualquer outra razão, os crimes de proximidade são ainda associados aos crimes passionais, sendo este investigado de forma mais detida. É assim que encontramos essa associação em estudo de Vaz e Rony (2008) *apud* Carvalho (2009) sobre os modos como a cobertura midiática de crimes aciona lógicas de medo e compaixão com o objetivo de promover a identificação com o sofrimento de estranhos.

O crime de proximidade, entre conhecidos, usualmente por razões passionais e que ocorre em espaços privados, como agressões entre cônjuges, não tende a gerar medo e, assim, não afeta a sociabilidade nas metrópoles (Vaz e Rony *apud* Carvalho, p. 2, 2009).

Mas, o que poderia ser explorado e dissecado sobre essa subdivisão da vasta e densa compilação dessa prática criminosa, seria muito pouco, pois, há uma tendência muito forte em confundir esse tipo de modelo homicida com crimes de natureza passional, em verdade, trata-se de uma tipologia ou modalidade em que se confunde de forma homogênea com crime passional, são cometidos por impulso e por pessoas próximas, difíceis de serem previstos, e portanto, combatidos pela polícia, sendo que, a mesma está focada nas práticas de outros tipos de delinquência, tais como: tráfico, homicídios, roubo, furto, pedófilia, dentre outros.

Segundo a série de reportagens, “desafio da polícia em evitar crimes de proximidades” dados da Secretaria de defesa Social de Pernambuco SDS/PE em 2012, 49% dos crimes de homicídios foram atribuídos aos denominados crimes de proximidade – sendo este caracterizado como um percentual estatístico muito elevado para ser deixado sem a devida atenção – são pessoas tais como, vizinhos de longas datas, parentes, bons amigos que em segundo tornam-se assassinos e com atenuante de banalidade

Diante de todo o conteúdo que vem sendo abordado de maneira resumida – relembrando ter sido a forma lacônica a proposta inicial do presente trabalho – continuaremos no mesmo viés da audiência de custódia, agora na vertente do ato prisional de flagrância em crimes de proximidade. Levando-o aos seguintes questionamentos: Qual seria a porcentagem de pessoas liberadas após serem ouvidas nas ditas audiências de apresentação? O tratamento jurídico é o mesmo de um criminoso comum, ou são mais bem recepcionados pelo aparato judicial em detrimento dos indivíduos acusados de delitos com outras configurações punidas pelo código penal? Faz-se necessário esclarecimento já que, o crime de proximidade tem um viés muito tênue de semelhança com o crime passional, mas trata-se objetos diferentes.

Crime passional tem como característica principal a relação afetiva que pode existir entre as partes, de tais dolos há fortes ligações emocionais entre os envolvidos ,criminoso e vítima, porém não iremos nos alongar na definição, apenas diferenciar um do outro. No crime passional tem a possibilidade de acontecer sem que exista relação entre o delinquente e a vítima, como exemplo: a paixão platônica trata-se de uma relação manca em que apenas um fulano com distúrbios psicóticos pensa ser possuidor daquela criatura que será sua presa fatal, porém em pequena parcela não se dará a fatalidade, então, o sentimento se transcende a lucidez da pessoa que comete o dolo no crime passional, ou seja, o delinquente sempre acha que a vítima é ele já que, sua honra e moral foram feridas, de princípio o tratamento dispensado se enquadra no “homicídio privilegiado”.

A pena de reclusão pode variar de doze a trinta anos, em se tratando de homicídio privilegiado ficando comprovado e que teve como motivação violenta emoção, a pena será diminuída, dessa maneira entende-se crime passional nada mais é do que “homicídio privilegiado”

**III. TRATAMENTO JURÍDICO PRATICADO EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA AOS CRIMES DE PROXIMIDADE**

O aumento significativo das prisões provisórias está quase se igualando em percentuais com prisões por sentença já transitada em julgado, porém, frequentemente policiais e cidadãos –em geral – reclamam que as audiências de custódia em decisões judiciais estão pondo em liberdade um grande número de presos, e com isso, teriam um impacto negativo na contenção da criminalidade brasileira, que já é altíssima e continuam com o jargão já gasto “polícia prende juiz solta”. Contudo o número de presos após apresentação em audiência vem aumentando conforme dados estatísticos do CNJ, levando acreditar que algo está errado nessa equação.

O Brasil possui uma das maiores populações carcerária do mundo, como dar voz esse pensamento de prender e o soltar existem situações em que o magistrado prefere liberar o acusado do que prender, pois o sistema carcerário brasileiro – que é de conhecimento em âmbitos até internacionais, ou seja, conhecidos por todos – tornou-se “universidade do crime” sendo vários fatores que oferecem sua cota de contribuição para isso. Pode-se mencionar alguns exemplos, tais como: superlotação carcerária com condições degradantes e subumanas, erros gritantes do sistema judicial que começa em delegacias, um artigo do código penal mal colocado, uma confissão que não foi exatamente aquilo que era para ser escrito ou interpretado, de tal forma falta pessoal e tais erros irão se estender até o fim das penas já cumpridas na íntegra, por fim, poder-se-ia ficar por horas enumerando, entretanto, não é o objetivo de tal relato, uma coisa ficou constatada através de pesquisas públicas – em seus vários segmentos quase todos são unanimes em concordar –, os presos em sua maioria sairá pior do que no momento que adentrou no sistema carcerário do Brasil.

Segundo o FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) as possíveis causas do efeito contrário ao qual se destinou a implantação do projeto de audiência de custódia, um dos itens, porém muito importante trata-se da valoração dada pelos magistrados em relação a sopesar o tipo de crime e a violência empregada serão cruciais em decisão conversão de prisões das audiências de custódia.

Dados do CNJ (2018) ressaltam os seguintes indicadores na amostra, 54% dos presos em flagrante tiveram a prisão convertida em preventiva. A tipificação do delito chegou a pesar mais para manter a detenção do que a violência praticada. Na análise 86,8% das detenções por roubo transformaram-se em prisões preventivas, enquanto que 75% dos suspeitos de assassinatos tiveram prisões provisórias, casos com configuração de violência somaram 34,8% dos flagrantes e outros 43,6% não envolveram agressões.

Assim, um dos possíveis indicadores do aumento de prisões provisórias – logo após a implantação da audiência de custódia – está sendo uma análise mais depurada por parte dos magistrados sobre os suspeitos de crime com alto grau de violência, se mais do que 34,8% das prisões em flagrante observadas referem-se a delitos violentos é evidente que a liberdade se tornou exceção na prática.

Ressaltam também que o histórico criminal e a cor do suspeito influenciam na hora de prender, dos 51% possuíam maus antecedentes somente 39% eram primários, 65,4% dos reincidentes seguiram presos e 37,3% sem registros anteriores. Foi concedido o dobro de liberdades provisórias para acusados primários 52,8% para os reincidentes apenas 26%. Negro aumenta muito a chance de seguir preso, sem sentenças transitada em julgado foram reduzidas as hipóteses de soltura, a porcentagem de pessoas brancas presa é de 49,4%, onde receberam liberdade provisória em 41%. Enquanto que para os negros e pardos mantiveram as prisões em 55,5%. Assim, a filtragem racial não se reverte ou se anula, isso não quer dizer que os operadores do direito tenham plena consciência dos seus atos apenas analisam baseados na discriminação racial, ainda segundo a pesquisa, pessoas moradores de rua são mais vulneráveis a serem detidas em flagrante, contudo, as audiências de custódia não reproduzem atitudes discriminatórias com essa população (CNJ, 2018).

**IV. ALARMANTE AUMENTO NO PERCENTUAL DO ÍNDICE DA VIOLÊNCIA EM CRIMES DE PROXIMIDADE: VITÍMAS DO SEXO FEMININO**

Conforme os autores Martins e Carvalho (2016), deve-se manter a separação dos crimes contra mulheres em relação de proximidade motivados por relações de gênero, deve-se também ter o cuidado em separar crimes passionais dos crimes de proximidade. O primeiro é cometido por parentes, maridos, namorados, e por vizinhos – como os relacionados a violência doméstica, esses têm conotação passional, o mais explicito é o termo “lavar a honra”, tentando se furtar a punição justificando como traição conjugal da mulher, sentimento de propriedade muito comum no Brasil. O feminicídio ainda se torna pior quando vizinhos são os algozes, pressupondo-se a proximidade pelo convívio cotidiano que pode gerar sentimentos de afeição às vezes próximos daqueles do parentesco, o feminicídio é um assassinato praticado por homens contra mulheres com perfil de misoginia.

Os autores ainda mencionam a dificuldade em distinguir os números de crimes de proximidade em relação as mulheres advêm dessa difícil separação entre passional e de proximidade. A gravidade é tamanha que se tornou um problema político de dimensões internacionais, em diversos países foram aprovadas leis que tipificam os crimes contra mulheres, denominadas geralmente pelo vocábulo feminicídio. A legislação brasileira, com possíveis reflexos de políticas adotadas em outros países da América Latina, tem designado princípios exclusivos para repreensão desses crimes, outrora julgados, quase sempre, com base nas premissas dos crimes passionais, seguindo princípios legais nitidamente marcadas pela preponderância do pensamento machista e patriarcal.

A partir de meados dos anos 2000, o Congresso Nacional aprovou duas legislações específicas, a primeira foi a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sancionada pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”. A presidenta Dilma Rousseff também contribuiu com a Lei do Feminicídio (13.104 de 09 de março de 2015) alterando o artigo o artigo 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal “para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos” (Presidência da República). As duas leis não entram em conflito quanto aos seus princípios, entretanto não são eficazes para inibir o aumento da violência contra as mulheres, o mesmo pode se dizer da aplicação de seus dispositivos, igualmente sem eficácia, por razões a exemplificar são elas: inquéritos policiais montados em falhas de diversos segmentos, e como consequência da piora, seguem para os Tribunais e ao chegarem lá serão alvos de interpretações diversas dos juízes, seguida da procissão de erros e interpretações.

Por fim, as pesquisas feitas em sítios especializados em direito na internet, como também análises de pessoas estudiosas a confusão feita entre essas duas faces criminal demonstra o crime passional confundindo-se com o crime de proximidade. Assim, torna-se difícil a verificação dessa disparidade em estatísticas de mortos e feridos, as mulheres em contingente despontam como as maiores vítimas em comparação com os homens dessa tipologia penal, qual seja, o crime de proximidade.

Vejamos o noticiário do G1 do mês janeiro de 2019, onde foi apresentada as contas do crime do ano de 2018, o Ministério Público do Paraná (MP-PR) apresentou 131 denúncias à justiça de feminicídio ou tentativas de homicídios contra mulheres apenas por serem do sexo feminino. Conforme relata a promotora de justiça Ana Carolina Pinto Franceschi, a Lei do feminicídio entrou em vigor em 2015 e prevê condenação que vai de 12 a 30 anos de prisão para homicídios contra mulheres por motivação de gênero. Apesar de lançar luz as trevas desse problema, diz a citada promotora acredita que a implementação de Leis mais severas não será suficiente para conter esse número crescente massacre de mulheres feminicídio[[6]](#footnote-6).

Segundo conselho Nacional de justiça (CNJ), os direitos e proteção as mulheres ficaram ainda mais definidos após a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994). Considera violência contra a mulher como sendo:

Art.1ºPara os efeitos desta Convenção devem-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: 1- que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual: 2- que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CNJ, CNJ, art. 1° e 2°, 2015).

Por fim, se continuarem bem interpretados os casos de violência contra as mulheres deixando óbvia a diferença entre essas duas modalidades criminal – crime de proximidade e crime passional – os percentuais tendem a aumentar demonstrando claramente que as mulheres estão figurando em altos índices estatísticos como vítimas nesse tipo criminal, os esforços por parte das autoridades já começam a apresentar resultados, mas será uma mudança árdua e demorada de toda uma cultura.

**V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente trabalho se deu a partir do questionamento acerca do tratamento que é aplicado em medidas cautelares nas penas privativas de liberdade se pode identificar que, a audiência de custódia surgiu da mudança trazida pela necessidade de adequação das normas internas ou melhor colocando ao Código de Processo Penal com as normas internacionais, procurando com isso o perpetrar o respeito aos direitos e garantias fundamentais inerentes as pessoas, já aprovados em documentos internacionais ratificados pelos Brasil.

A audiência de custódia não foi uma invenção, contudo, foi dado nome a uma exigência antiga, por anos ou décadas continuava sendo ignorada, pois, é precisamente esse espaço de tempo que o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Perante o atual panorama brasileiro, onde o desrespeito aos mínimos direitos humano é algo corriqueiro, uma população que acredita que a único recurso para se resolver o problema da violência é a restrição à liberdade o encarceramento em massa é um fato ou problema crônico a ser resolvido no Brasil e nos países que figuram como maiores detentores dos índices de prisões *per capta*, sobre a audiência de custódia pode-se dizer que – em uma sociedade onde o encarceramento é visto como solução e não um problema – qualquer argumento que quebre tais ideias não será bem acolhido pela população.

Discorreu-se acerca dos princípios constitucionais regentes do processo penal, que visam assegurar ao indivíduo um processo válido e justo. Para finalizar foi abordada a temática referente à dignidade da pessoa humana e os tratados internacionais que o Brasil é signatário, ante a problemática prisional que vive hoje o país, exige-se que o preso seja apresentado em no máximo de 24 horas, para que o magistrado possa lhe ouvir – é o mínimo a ser feito – visto que essa simples conferência irá garantir que não fique meses em uma penitenciária de maneira provisória esperando esse contato, reduzindo apenas através desse simples procedimento a possibilidade de maus-tratos pelos agentes públicos encarregados da prisão, como também, possibilitará ao juiz ter um melhor discernimento do caso, o que lhe admitirá tomar a melhor decisão, aplicando em inúmeros casos medidas distintas à prisão frente à periculosidade baixa do preso a ele apresentado. Assim sendo, como tudo que é novidade a audiência de custódia vem encarando certa resistência por parte de alguns órgãos e até mesmo da própria população, seja por desinformação ou por receio a mudanças. Diz-se que não há estrutura do Poder Público, em prejuízo ao juízo imparcial, à aparência de impunidade é a forma que enxergada pela população.

Em seguida, em continuação ao trabalho deu-se ênfase aos crimes de proximidade em especial ao aumento dos índices de violência em relação as mulheres, os feminicídios -assassinatos praticados contra mulheres –, que vem sendo interpretado de forma diversa do crime passional e atrás desse novo entendimento disparou um alarme alertando as autoridades públicas pelo número crescente de mulheres atacadas e assassinadas, onde, em tempos antecedentes ficaria limitado ao âmbito do crime passional, não é linear a relação existente entre a norma legal, a aplicada aos casos concretos e os valores presentes na nossa sociedade, os julgamentos sociais, estão blindados de estereótipos e discriminação, operam de uma forma não passível no controle dos argumentos dos operadores do direito em tais situações acabam por impedir que os juristas exerçam suas funções com a carecida idoneidade e justiça acreditada, dessa maneira há uma “duplicação da violência de gênero”. Decorrida mais de uma década da promulgação da Lei Maria da Penha Lei Nº 11.340,7 de agosto de 2006, a partir desta criou-se uma outra a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.

Conforme ficou demonstrado, a problemática do homicídio de mulheres em razão de seu gênero é fenômeno preocupante em nosso país, assim como em muitos outros. Aos crimes de proximidade foi explicado a que tipologia criminal pertence tal prática, essa terminologia foi oferecida pela própria polícia pois se trata de crimes entre pessoas conhecidas muito próximas das vítimas e os motivos em sua quase total maioria são banalidades. Em outra fase foi questionado o contrassenso que há entre audiência de custódia versus aumento exagerado de prisões provisórias no país, para a população a audiência de custodia é uma facilitadora em libertar os indivíduos acusados de crimes que merecem e devem ser encarcerado segundo a “justiça ”do povo, se fosse um fato tal pensamento sobre a libertação de acusados, então como explicar o aumento crescente das estatísticas de prisões provisórias no país.

O trabalho de pesquisa conseguiu identificar, porém de maneira ofuscada – carecendo ainda de mais pesquisas ao dedicadas ao quesito -, o que vem colaborando para o aumento das prisões temporárias e preventivas em patamares preocupantes, após serem ouvidos os autuados nas audiências de custódia e com isso, alavancando altos índices de lotação carcerária .Tais procedimentos são estabelecidos por alguns magistrados, apenas para disfarçar à opinião pública que é intolerante à impunidade, mesmo não sendo, às vezes por motivos verdadeiramente justificados na cautela do processo, o que comprova o quanto a pressão pública pode ser deletéria ao bom funcionamento do sistema jurídico.

Os problemas apontados no desenrolar do presente trabalho, poderão ser resolvidos sim, porém, quando houver determinação, comprometimento e vontade política dos governos em pôr ordem de forma simples ao caos em que está mergulhado o sistema penal do Brasil, nada além de estudar medidas que se adaptam a realidade do país.

Audiência de custódia é algo praticável, em um simples ato de levar o acusado até o magistrado em tempo hábil garantindo-lhe aplicação de um direito, tornando o ato processual mais célere com informação livre de vícios dos quais os processos estão quase todos contaminando de alguma maneira. Existem problemas em sua aplicação obvio que sim, contudo, é um projeto valioso que tem um importante dispositivo que resguarda a dignidade da pessoa presa, detecta possíveis torturas e tenta combater a explosiva lotação carcerária. Pontos a servirem de estudos para futuras pesquisas, quais sejam, a separação dos crimes passionais dos crimes de proximidades, de forma clara e de rápida interpretação por parte das autoridades para devida aplicação das sanções penais, ajustamento da audiência de custódia ao sistema penal do Brasil. A audiência de custódia somente servirá ao seu propósito se acompanhada de medidas que garantam sua gestão e funcionamento correto, garantindo a defesa do investigado através do fortalecimento das defensorias públicas, fiscalizar de forma severa o cumprimento das medidas cautelares alternativas a prisão e uma combativa política esclarecedora para a população, sobre a demasiada valorização da cultura do encarceramento em massa como forma de “justiça ou vingança”.

# **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. LEI N° 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011. ***Altera Dispositivos do Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, Relativos a Prisão Processual, Fiança, Liberdade Provisória, demais Medidas Cautelares, e de outras Providências***. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Último acesso em: 15 fev.2019.

BRASIL. LEI N°11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. ***Dispõe Lei Maria da Penha.*** Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>>. Último acesso em: 13 set.2018.

BRASIL. DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. ***Dispõe do*** ***Código de Processo Penal***. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Último acesso em: 15 fev.2019.

BRASIL. DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. ***Dispõe de Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação***. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-publicacaooriginal-1-pe.html>. Último acesso em: 15 fev.2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 213 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. ***Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas***. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Último acesso em: 15 fev.2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS. ***Radiografia do sistema carcerário revela número desproporcional de presos provisórios.*** Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/66626-radiografia-do-sistema-carcerario-revela-numero-desproporcional-de-presos provisórios>. Último acesso em: 11 out.2018.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS. ***Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil – Audiências de custódia em números, agosto de 2016.*** Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Último acesso em: 30 out.2018.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS. ***Resolução que regulamenta audiências de custódia***. Disponível em: <[http://justica.gov.br/news/cnj-aprova-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>. Último acesso: 01 nov.2018](http://justica.gov.br/news/cnj-aprova-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia%20acessado%20em%2001/10/2018).

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS. ***Radiografia do sistema carcerário***. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/noticias/66626-radiografia-do-sistema-carcerario-revela numero-desproporcional-de-presosprovisórios](http://www.cnj.jus.br/noticias/66626-radiografia-do-sistema-carcerario-revela%20numero-desproporcional-de-presosprovisórios)**>.** Último acesso: 16 out.2018.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS. ***Sistema Carcerário. Execução Penal e Medidas Socioeducativas. Audiência de Custódia e Perguntas Frequentes.*** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-decustodia/perguntas-frequentes>. Último acesso em: 15 fev.2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS. ***Audiências de custódia já pouparam 400 milhões aos cofres públicos***. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80378audiencias-de-custodia-ja-pouparam-r-400-milhoes-aos-cofres-publicos>. Último acesso em: 15 fev.2019.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. ***Deveres dos Estados e Direitos Protegidos, Costa Rica.*** Disponível em: <ttps://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm>. Último acesso em: 10 out.2018.

CARVALHO, C. A. ***Crimes de proximidade contra mulheres em relações de gênero: dimensões políticas de um problema no Brasil e em Portugal a partir da cobertura jornalística Moisés lemos Martins.*** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87564-cnj-regulamenta-cadastro-nacional-de-presos-e-a-politica-de-apoio-e-acolhimento-das-vitimas>>. Último acesso em: 28 set.2018.

DORNELLAS, J. R. ***O Que é Crime?*** Editora e livraria brasiliense 2ª Edição, 1992.

G1. NOTÍCIAS. ***MP-PR apresenta 131 denúncias por feminicídio em 2018; grupos levam agressores a refletir sobre violência*.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/01/10/mp-pr-apresenta-131-denuncias-por-feminicidio-em-2018-grupos-levam-agressores-a-refletir-sobre-violencia.ghtml>. Última visualização: 10 out.2018.

HADDAD, E. *apud* MENEZES, B. ***Há 125 anos, Bezerra assumia publicamente o espiritismo.*** Disponível em: <http://www.correiofraterno.com.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=688:ha-125-anos-bezerra-assumia-publicamente-o-espiritismo&catid=51:foi-assim&Itemid=2>. Última visualização: 10 out.2018.

JUSBRASIL. ***Código Penal.*** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ART.+121%2C+%C2%A7+1%C2%BA%2C+DO+C%C3%93DIGO+PENAL>. Última visualização: 11 jan.2019.

MARTINS, L. M; CARVALHO, C. A. ***Crimes de Proximidade Contra Mulheres em Relações de Gênero: Dimensões Políticas de um Problema no Brasil e em Portugal a partir da Cobertura Jornalística***. Universidade do Minho, 2016.

NOBRE, F. ***Política sagrada e obrigatória*.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.correiofraterno.com.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1289:politica-sagrada-e-obrigatoria&Itemid=>. Último acesso em: 15.fev.2019.

OEA. ***Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a mulher Convenção de Belém do Pará” de 1994.*** Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Última visualização: 11 jan.2019.

OEA. ***Convenção Americana sobre Direitos Humanos, subscrita na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos (B32).*** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/tratadosB32Convencion_Americana_sobreDerechosHumanos.htm>>. Última visualização: 15 fev.2019.

PIRES, D. M.; MENDES, R. P. ***Audiência de Custódia: Custody Hearing***. Simpósio de Tcc e Seminário de IC, 2016 / 1º.

RAMOS JUNIOR, J. S. ***Audiência de Custódia: uma análise a luz da construção histórica dos direitos humanos***. Direito UFP, 2017.

SILVA, M. R. R ***Os Impactos da Audiência de Custódia no Sistema de Justiça Criminal do Acre***. BRASÍLIA - DF, Setembro/2017.

1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Última visualização: 15/02/2019. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Última visualização: 15/02/2019. [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: < http://www.correiofraterno.com.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=688:ha-125-anos-bezerra-assumia-publicamente-o-espiritismo&catid=51:foi-assim&Itemid=2>. Última visualização 15/02/2019. [↑](#footnote-ref-3)
4. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm>. Última visualização: 10/10/2018 [↑](#footnote-ref-4)
5. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/atos\_administrativos/resoluo-n213-15-12-201,presidência.pdf>. Última visualização: 10/10/2018 [↑](#footnote-ref-5)
6. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/01/10/mp-pr-apresenta-131-denuncias-por-feminicidio-em-2018-grupos-levam-agressores-a-refletir-sobre-violencia.ghtml>. Última visualização: 13/01/2019. [↑](#footnote-ref-6)